



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2022

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

Autor: Deputada CARLA ZAMBELLI

Relator: Deputado KIM KATAGUIRI

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 1.721/2022, de iniciativa da Deputada Carla Zambelli, “Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados”.

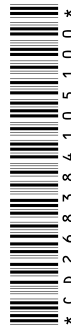
A proposição visa favorecer a alienação ou doação de máquinas, equipamentos ou peças de informática usadas (códigos TIPI 84.71, 84.72 e 84.73), propondo que o alienante ou doador seja exonerado de responsabilidades tradicionais — como garantia, suporte e descarte — sob determinadas condições. Ademais, o texto original continha dispositivo que autorizava a depreciação integral no ano da alienação (favorável à pessoa jurídica), configurando benefício fiscal.

A matéria foi distribuída à Comissão de Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, à Comissão de Finanças e Tributação (CFT) e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, nessa ordem.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268384105100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 8 3 8 4 1 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O Projeto tramita em regime ordinário e está sujeito à apreciação conclusiva pelas comissões, na forma do Art. 24, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados. Na CFT, foi distribuído para deliberação quanto ao mérito e à análise de sua compatibilidade e adequação financeira e orçamentária.

Na Comissão de Ciência, Tecnologia e Inovação, houve aprovação de substitutivo pela relatora Soraya Santos, mantendo dispositivo de benefício fiscal de depreciação integral, sem estimativa de impacto.

Considerando que o benefício tributário em questão configura renúncia de receita sem estimativa ou compensação – o que tensiona o art. 133 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT) e o art. 14 da Lei Complementar nº 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF), esta relatoria promoveu análise técnica e propõe adequação por meio de emenda que suprime o dispositivo conflitante.

Transcorrido o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório.

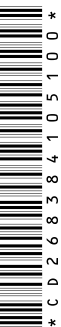
II - VOTO DO RELATOR

O Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, “h”, e 53, II) e a Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação (NI/CFT) definem que o exame de compatibilidade ou adequação se fará por meio da análise da conformidade da proposição com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual. Além disso, a Norma Interna prescreve que também nortearão a análise outras normas pertinentes à receita e despesa públicas. São consideradas como outras normas, especialmente, a Constituição Federal e a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000).

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268384105100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 8 3 8 4 1 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

O art. 1º, §1º, da Norma Interna da CFT define como compatível “a proposição que não conflite com as normas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias, da lei orçamentária anual e das demais disposições legais em vigor” e como adequada “a proposição que se adapte, se ajuste ou esteja abrangida pelo plano plurianual, pela lei de diretrizes orçamentárias e pela lei orçamentária anual”.

Em adição, o art. 1º, § 2º, da Norma Interna prescreve que se sujeitam obrigatoriamente ao exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira as proposições que impliquem aumento ou diminuição da receita ou despesa da União ou repercutam de qualquer modo sobre os respectivos Orçamentos, sua forma ou seu conteúdo. No entanto, quando a matéria não tiver implicações orçamentária e financeira, o art. 9º da Norma Interna da CFT determina que se deve concluir no voto final que à comissão não cabe afirmar se a proposição é adequada ou não.

II.1 – Exame de Compatibilidade e Adequação Financeira e Orçamentária

A proposição, tal como encaminhada a esta Comissão, prevê benefício fiscal de depreciação integral para pessoas jurídicas (art. 3º do texto original) e, portanto, implica renúncia de receita tributária federal.

Tal medida exige, consoante o art. 14 da LRF, estimativa de impacto orçamentário-financeiro e comprovação de que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da LOA ou acompanhada de compensação. Ademais, o art. 133 do ADCT determina que proposições que gerem renúncia ou alterem despesa obrigatória somente podem ser aprovadas mediante a observância desses requisitos.

No entanto, a proposição não apresenta estimativa de impacto nem indicação de compensação, o que evidencia vício de adequação orçamentária e financeira.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Por essa razão, propõe-se a adoção de emenda de adequação que suprime o art. 3º — retirando o benefício fiscal — mantendo os demais dispositivos que não apresentam impacto orçamentário e financeiro.

Com essa modificação, entende-se que a proposição passa a ser compatível e adequada ao regime fiscal estabelecido pela LRF e pelo ADCT, bem como conformar-se às Normas Internas da Comissão (NI/CFT nº 1/1996, nº 1/2015 e nº 1/2016) e à Súmula CFT nº 1/2008. Assim, passa-se ao mérito da proposição.

II.2 – Exame de Mérito

Registra-se, com admiração, a iniciativa da Deputada Carla Zambelli ao promover o estímulo à doação e reutilização de equipamentos de informática usados. Refletindo valores de economia circular, inclusão digital e sustentabilidade, o Projeto de Lei nº 1.721/2022 propicia redução de resíduos eletrônicos e maior aproveitamento de recursos tecnológicos já existentes.

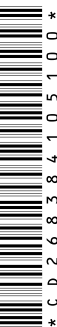
Com a adequação orçamentária proposta — que preserva os objetivos substanciais do projeto, sem prejuízo técnico-fiscal — reafirma-se o mérito da iniciativa. A supressão do dispositivo fiscal não diminui o seu valor político-legislativo: segue vigente a possibilidade de alienação ou doação com exoneração das responsabilidades civis para o doador/alienante, contribuindo para a circulação de equipamentos, inclusão social e eficiência no uso de bens duráveis.

Portanto, entendo que o mérito da proposição é relevante, oportuno e alinhado com políticas públicas modernas de economia de recursos e inclusão digital, e a adaptação fiscal não inviabiliza o propósito da proposição.

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268384105100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiri



* C D 2 6 8 3 8 4 1 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

II.3 – Considerações Finais

Diante do exposto, considerando: (i) o mérito socioambiental e de inclusão digital da proposição; (ii) a necessidade de observância aos requisitos de responsabilidade fiscal; e (iii) a adequação orçamentário-financeira proposta, que elimina o vício identificado; **votamos pela não implicação da matéria em aumento ou diminuição da receita ou da despesa públicas, não cabendo pronunciamento quanto à adequação orçamentária e financeira do Projeto de Lei nº 1.721/2022, desde que atendida a emenda de adequação proposta, e do do Substitutivo adotado pela CCTI, desde que atendida a subemenda de adequação proposta; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 1.721/2022, na forma do do Substitutivo adotado pela CCTI, desde que atendida a subemenda de adequação proposta.**

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2026

Kim Kataguirí

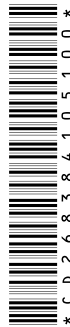
União/SP

Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7ª andar, gabinete 744
dep.kimkatguri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268384105100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguirí



* C D 2 6 8 3 8 4 1 0 5 1 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

EMENDA DE ADEQUAÇÃO Nº 1 AO PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2022

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

EMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o art. 3º do Projeto de Lei nº 1.721, de 2022, renumerando-se os demais artigos.

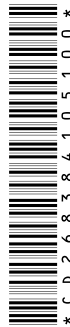
Sala das Sessões, ____ de ____ de 2025

Kim KataguiRI
União/SP
Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268384105100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



* CD 268384105100 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO AO PROJETO DE LEI Nº 1.721, DE 2022

Institui medidas de incentivo à doação e venda de equipamentos de informática usados.

SUBEMENDA DE ADEQUAÇÃO

Suprima-se o art. 3º do Substitutivo ao Projeto de Lei nº 1.721, de 2022, adotado pela CCTI, renumerando-se os demais artigos.

Sala das Sessões, ____ de ____ de 2025

Kim KataguiRI

União/SP

Relator

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD268384105100>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



* C D 2 6 8 3 8 4 1 0 5 1 0 0 *